



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002867/92-26
Sessão de : 20 de setembro de 1994
Recurso n.º : 96.236
Recorrente : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF em Londrina - PR

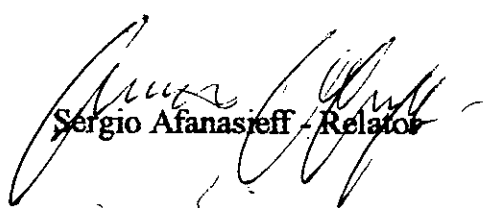
DILIGÊNCIA N.º 203-00.277

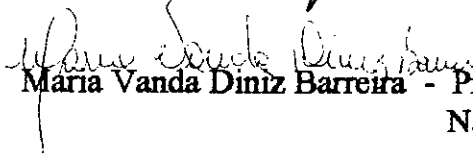
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002867/92-26

Recurso n.º: 96.236

Diligência n.º: 203-00.277

Recorrente : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 29/31.

"O Auto de Infração de fl. 08 exige da contribuinte supra, crédito tributário no valor correspondente a 10.679,42 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento é decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do Imposto sobre Produtos industrializados - I.P.I.

A autuação está fundamentada nos artigos 29, 59, e 343, parágrafo 2.º do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

A peça impugnatória de fls. 12, faz remissão à impugnação do processo matriz de n.º 10930.001205/92-66 (fls. 230/243).

Na mesma linha a informação fiscal à fls. 14/17."

A decisão *a quo* julgou o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I.P.I.

Período de Apuração: dezembro de 1987

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: - A tributação reflexa do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, por omissão de receita apurada através de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo Matriz.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.002867/92-26

Diligência n.º: 203-00.277

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 35/36, no qual pondera:

"DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A autoridade monocrática em seu julgamento, à exceção do valor de Cz\$ 208.757,77 que concedeu - que é parte da primeira infração, manteve o lançamento tributário, sem nada mais considerar a favor da Recorrente, o que causa espécie **pela rigidez e insensibilidade demonstrada**, principalmente se se contrastar com a lisura, com a sinceridade, com a meridiana clareza na exposição dos fatos e dos próprios esclarecimentos prestados na peça impugnatória e, ainda, com os elementos probantes já existentes no processo, pois as exigências contidas no Auto de Infração e a própria decisão proferida são presunções, **absolutamente não se conformam com as regras tributárias que regem o lucro real**, porque:

(a) se afastam da realidade, ou seja, dos fatos jurídicos,

(b) menosprezam as provas regularmente produzidas,

(c) não levam em conta a existência de erros contábeis, cabalmente demonstrados e provados que não podem ser ignorados e

(d) não considera outros fatos relevantes, ressaltados e comprovados."

IRPJ.

Ao final, pede o sobrestamento do presente processo até a decisão do de

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.002867/92-26
Diligência n.º: 203-00.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal de IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF